



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.426-A, DE 2023

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para obrigar o Conselho Tutelar e a autoridade policial a informar ao juiz competente indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança ou adolescente (“Lei Sophia de Jesus”); tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para obrigar o Conselho Tutelar e a autoridade policial a informar ao juiz competente indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança ou adolescente (“**Lei Sophia de Jesus**”).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para obrigar o Conselho Tutelar e a autoridade policial a informar ao juiz competente indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

IV – representar acerca da prisão preventiva; e

V - informar ao Ministério Público, no prazo de 24 horas, indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança, adolescente ou pessoa incapaz.” (NR)





Câmara dos Deputados

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

“Art. 13-C. Recebida a informação, na forma do inciso V do artigo 13 desta Lei, o Ministério Público deverá encaminhá-la ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que tome medidas cautelares cabíveis.

Parágrafo único. Recebida a informação, o juiz competente terá 24 (vinte e quatro) horas para decidir acerca das medidas cautelares necessárias, que terão caráter provisório e poderão ser convertidas em definitiva ou ser revogadas, observado o disposto em lei.” (NR)

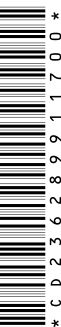
Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 136. São deveres do Conselho Tutelar:

.....
§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º O encaminhamento previsto no inciso IV deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o conhecimento do fato, se houver indícios de que os fatos apresentados envolvam violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.” (NR)

.....
“Art. 148.
.....





Câmara dos Deputados

VIII - aplicar as medidas previstas no art. 13-C, do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Art. 5º A não observância dos prazos previstos nesta lei acarretará ao infrator as devidas sanções administrativas e penais previstas em regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por fim modificar o Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para estabelecer prazos para que a autoridade policial ou o Conselho Tutelar encaminhem ao Ministério Público e, por sua vez, ao juiz competente, quando nos fatos houver indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança e adolescente.

A medida, urgente e necessária, inspira-se no caso da menina Sophia de Jesus, morta após ser agredida pela mãe e pelo padrasto.

Em 26 de janeiro de 2023, Stephanie de Jesus, mãe de Sophia, levou a menina à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em Campo Grande (MS). No local, o médico constatou que Sophia já havia chegado morta e que o óbito havia ocorrido cerca de 7 horas antes. Comprovou-se depois que a mãe e o padrasto, Christian, ainda tentaram criar uma narrativa falsa que explicasse a morte da menina.

No entanto, o laudo, emitido pelo Instituto de Medicina e Odontologia Legal, apontou que a causa foi traumatismo na coluna cervical, que evoluiu para o acúmulo de sangue entre o pulmão e a parede torácica, e confirmou que ela também havia sofrido “violência sexual não recente”¹. Nesse momento, investigadores do Grupo de Operações e Investigações (GOI) foram acionados até a UPA e, embora os acusados tivessem inicialmente negado as

1ESTADO DE MINAS. Caso Sophia Corregedoria Nacional vai acompanhar a investigação. Disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/02/14/noticia-diversidade,1457462/caso-sophia-corregedoria-nacional-vai-acompanhar-investigacao-no-ms.shtml> Acessado em 4/5/2023





Câmara dos Deputados

agressões, Stephanie e Christian foram presos em flagrante e autuados por homicídio qualificado e estupro de vulnerável².

O caso ganhou contornos ainda mais graves quando se soube que, por doze meses, o pai de Sophia, Jean Carlos Ocampo, avisou aos órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente do Mato Grosso do Sul que sua filha vinha, com frequência, sendo agredida na casa da mãe³. Foram vários boletins de ocorrência registrados nos quais o pai relatava os maus-tratos, fora inúmeras denúncias junto ao Conselho Tutelar para conseguir a guarda da menina⁴.

Segundo Jean, foram três visitas ao Conselho Tutelar, duas à Polícia Civil, uma à Defensoria Pública e uma ao Juizado Especial. Em todas elas, nenhuma atitude efetiva foi tomada, e Sophia de Jesus continuava sob a guarda da mãe.

Após uma das várias agressões sofridas na casa da mãe, Jean foi ao Conselho Tutelar, mostrou as fotos dos machucados e uma gravação de diálogo com a avó da menina, na qual ela afirmou que a mãe era agressiva com Sophia, e que elas viviam em local insalubre. Na ocasião, os conselheiros não registraram a denúncia e aconselharam o pai a procurar a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Na Delegacia foi registrado um boletim de ocorrência e o delegado, então, tipificou o crime como maus-tratos, que ficava a cargo do Juizado Especial. A ocorrência foi encaminhada à Justiça que, para somente nove meses depois da denúncia, teve a audiência agendada. Nessa audiência, o promotor responsável pelo caso sugeriu o arquivamento da ação⁵.

2DIÁRIO DIGITAL. Investigação aponta que avó materna sabia das agressões. Disponível em <https://www.diariodigital.com.br/policia-2/investigacao-aponta-que-avo-materna-de-sophia-sabia-das-agressoes> Acessado em 4/5/2023

3FOLHA. Pai de menina estuprada e morta pediu 7 vezes ajuda em rede de proteção à criança. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2023/05/pai-de-menina-estuprada-e-morta-no-ms-pediu-7-vezes-ajuda-a-rede-de-protecao-a-crianca.shtml> Acessado em 4/5/2023

4G1. Caso Sophia mãe sabia da morte e levou corpo a UPA 7 horas depois. Disponível em <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/02/06/caso-sophia-mae-sabia-da-morte-e-levou-corpo-de-menina-a-upa-7-horas-depois-diz-policia.ghtml> Acessado em 4/5/2023





Câmara dos Deputados

Em outra ocorrência, em janeiro de 2022, um ano antes da morte da menina, o delegado responsável, após analisar a denúncia, recomendou que o pai voltasse ao Conselho Tutelar. No entanto, dias antes, o Conselho havia orientado que ele procurasse a Delegacia, sem que, mais uma vez, alguma providência fosse tomada.

Um mês depois, em fevereiro, Jean voltou ao Conselho Tutelar com mais provas da violência contra Sophia, mas o órgão não notificou o Ministério Público e preferiu ir à casa da mãe para verificar a situação. Segundo uma advogada ouvida pela Folha de SP⁶, "(...) o pai levou indícios bem sérios, como fotos dos hematomas, então a comunicação com o Ministério Público deveria ser feita imediatamente (...) ninguém vai falar que bate no filho para um conselheiro tutelar". Nesse mesmo mês, o pai chegou a procurar a Defensoria Pública para reivindicar a guarda da filha. Mas a Defensoria não entrou com a ação.

Em novembro de 2022, Sophia foi levada ao posto de saúde e nenhum dos profissionais que a atenderam questionou a mãe sobre os machucados, já que essa era a sétima vez que a menina era levada ao local, muito, para uma criança de apenas 2 anos. Após poucos dias, agora com uma perna quebrada, o pai registrou nova ocorrência na Delegacia e o caso foi ao Juizado Especial em dezembro, bem no recesso do Judiciário. Havia previsão de se analisar apenas ao final de janeiro de 2023, mas o caso nem chegou ao Ministério Público pois Sophia morreu antes.

Nota-se de pronto, após breve vista do caso, o descaso dos órgãos envolvidos na história da menina Sophia. A situação é agravada quando as competências, atuações e prazos dessas entidades não estão bem claros e delimitados. O que é inadmissível, quando se vê, com tamanha frequência, casos de agressões e violência contra crianças e adolescentes.

5FOLHA. Pai de menina estuprada e morta pediu 7 vezes ajuda em rede de proteção à criança. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2023/05/pai-de-menina-estuprada-e-morta-no-ms-pediu-7-vezes-ajuda-a-rede-de-protecao-a-crianca.shtml> Acessado em 4/5/2023

6FOLHA. Pai de menina estuprada e morta pediu 7 vezes ajuda em rede de proteção à criança. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2023/05/pai-de-menina-estuprada-e-morta-no-ms-pediu-7-vezes-ajuda-a-rede-de-protecao-a-crianca.shtml> Acessado em 4/5/2023





Câmara dos Deputados

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022⁷, a taxa de crimes de maus-tratos com vítimas de 0 a 17 anos, por 100 mil habitantes, variou de 29,8 para 36,1 entre 2020 e 2021, um aumento de 21,3%. Enquanto em 2020 foram registrados, aproximadamente, 15 mil casos, em 2021 foram 19 mil. A faixa que apresentou maior crescimento foi a de 5 a 9 anos, com uma variação de 26%, seguida pela faixa de 10 a 14, que apresentou aumento de 20,7% da taxa de crime de maus-tratos por 100 mil habitantes.

Esse mesmo levantamento mostrou que, em 2021, 81% dos crimes de maus-tratos com vítimas entre 0 e 17 anos ocorreram nas residências e, embora apenas 8% dos registros apresentem informação sobre a relação de agressor e vítima, 73% desses têm como agressor um parente de primeiro grau, como mãe, madrasta, padrasto, pai e irmãos.

Já a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2022 registrou um total de 7.447 denúncias de estupro no país nos cinco primeiros meses daquele ano. As vítimas, em quase 79% das denúncias, eram crianças ou adolescentes⁸. Um aumento de 76% quando comparado ao mesmo período de 2021.

São números crescentes e preocupantes que, necessariamente, forcem o Poder Público a atuar, por meio de leis e políticas públicas, na criação de uma base normativa e social necessária à garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Casos como o de Sophia de Jesus deixam claro como a morte poderia ter sido evitada se violências anteriores tivessem sido identificadas e o caso encaminhado às autoridades competentes tempestivamente. Nos termos

⁷FÓRUM SEGURANÇA. Maus tratos entre crianças e adolescentes. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/13-anuario-2022-maus-tratos-entre-criancas-e-adolescentes-perfil-inedito-das-vitimas-e-circunstancias-desse-crime-no-brasil.pdf> Acessado em 4/5/2023

⁸GOVERNO FEDERAL. Crianças e adolescentes são 79% das vítimas. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/criancas-e-adolescentes-sao-79-das-vitimas-em-denuncias-de-estupro-registradas-no-disque-100> Acessado em 4/5/2023





Câmara dos Deputados

do Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁹, é a única e principal forma de prevenir a repetição da violência, evitar seu agravamento e amenizar suas consequências.

Desse modo, nossa proposta vem estabelecer prazos para que a autoridade policial ou o Conselho Tutelar encaminhem ao Ministério Público e, por sua vez, ao juiz competente, quando nos fatos houver quaisquer indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança e adolescente.

Pela urgência e relevância do tema, pedimos aos pares o apoio necessário para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

9FÓRUM SEGURANÇA. Maus tratos entre crianças e adolescentes. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/13-anuario-2022-maus-tratos-entre-criancas-e-adolescentes-perfil-inedito-das-vitimas-e-circunstancias-desse-crime-no-brasil.pdf> Acessado em 4/5/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 136, 148	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.426, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para obrigar o Conselho Tutelar e a autoridade policial a informar ao juiz competente indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança ou adolescente (“Lei Sophia de Jesus”).

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.426, de 2023, foi apresentado pelo Deputado Aureo Ribeiro, em 9/5/2023, com o seguinte teor:

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para obrigar o Conselho Tutelar e a autoridade policial a informar ao juiz competente indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança ou adolescente (“Lei Sophia de Jesus”).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para obrigar o Conselho Tutelar e a autoridade policial a informar ao juiz competente indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança ou adolescente.



Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

13. IV –
representar acerca da prisão preventiva; e

V - informar ao Ministério Público, no prazo de 24 horas, indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança, adolescente ou pessoa incapaz.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

“Art. 13-C. Recebida a informação, na forma do inciso V do artigo 13 desta Lei, o Ministério Público deverá encaminhá-la ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que tome medidas cautelares cabíveis.

Parágrafo único. Recebida a informação, o juiz competente terá 24 (vinte e quatro) horas para decidir acerca das medidas cautelares necessárias, que terão caráter provisório e poderão ser convertidas em definitiva ou ser revogadas, observado o disposto em lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 136. São deveres do Conselho Tutelar:

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º O encaminhamento previsto no inciso IV deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o conhecimento do fato, se houver indícios de que os fatos apresentados envolvam violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.”
(NR)

..... “Art.
148.

.....



VIII - aplicar as medidas previstas no art. 13-C, do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)
Art. 5º A não observância dos prazos previstos nesta lei acarretará ao infrator as devidas sanções administrativas e penais previstas em regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua Justificação:

O projeto tem por fim modificar o Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para estabelecer prazos para que a autoridade policial ou o Conselho Tutelar encaminhem ao Ministério Público e, por sua vez, ao juiz competente, quando nos fatos houver indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança e adolescente.

A medida, urgente e necessária, inspira-se no caso da menina Sophia de Jesus, morta após ser agredida pela mãe e pelo padrasto.

Em 26 de janeiro de 2023, Stephanie de Jesus, mãe de Sophia, levou a menina à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em Campo Grande (MS). No local, o médico constatou que Sophia já havia chegado morta e que o óbito havia ocorrido cerca de 7 horas antes. Comprovou-se depois que a mãe e o padrasto, Christian, ainda tentaram criar uma narrativa falsa que explicasse a morte da menina.

No entanto, o laudo, emitido pelo Instituto de Medicina e Odontologia Legal, apontou que a causa foi traumatismo na coluna cervical, que evoluiu para o acúmulo de sangue entre o pulmão e a parede torácica, e confirmou que ela também havia sofrido “violência sexual não recente”. Nesse momento, investigadores do Grupo de Operações e Investigações (GOI) foram acionados até a UPA e, embora os acusados tivessem inicialmente negado as agressões, Stephanie e Christian foram presos em flagrante e autuados por homicídio qualificado e estupro de vulnerável.

O caso ganhou contornos ainda mais graves quando se soube que, por doze meses, o pai de Sophia, Jean Carlos Ocampo, avisou aos órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente do Mato Grosso do Sul que sua filha vinha, com frequência, sendo agredida na casa da mãe. Foram vários boletins de ocorrência registrados nos quais o pai relatava os



maustratos, fora inúmeras denúncias junto ao Conselho Tutelar para conseguir a guarda da menina.

Segundo Jean, foram três visitas ao Conselho Tutelar, duas à Polícia Civil, uma à Defensoria Pública e uma ao Juizado Especial. Em todas elas, nenhuma atitude efetiva foi tomada, e Sophia de Jesus continuava sob a guarda da mãe.

Após uma das várias agressões sofridas na casa da mãe, Jean foi ao Conselho Tutelar, mostrou as fotos dos machucados e uma gravação de diálogo com a avó da menina, na qual ela afirmou que a mãe era agressiva com Sophia, e que elas viviam em local insalubre. Na ocasião, os conselheiros não registraram a denúncia e aconselharam o pai a procurar a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Na Delegacia foi registrado um boletim de ocorrência e o delegado, então, tipificou o crime como maus-tratos, que ficava a cargo do Juizado Especial. A ocorrência foi encaminhada à Justiça que, para somente nove meses depois da denúncia, teve a audiência agendada. Nessa audiência, o promotor responsável pelo caso sugeriu o arquivamento da ação.

Em outra ocorrência, em janeiro de 2022, um ano antes da morte da menina, o delegado responsável, após analisar a denúncia, recomendou que o pai voltasse ao Conselho Tutelar. No entanto, dias antes, o Conselho havia orientado que ele procurasse a Delegacia, sem que, mais uma vez, alguma providência fosse tomada.

Um mês depois, em fevereiro, Jean voltou ao Conselho Tutelar com mais provas da violência contra Sophia, mas o órgão não notificou o Ministério Público e preferiu ir à casa da mãe para verificar a situação. Segundo uma advogada ouvida pela Folha de SP6, "(...) o pai levou indícios bem sérios, como fotos dos hematomas, então a comunicação com o Ministério Público deveria ser feita imediatamente (...) ninguém vai falar que bate no filho para um conselheiro tutelar". Nesse mesmo mês, o pai chegou a procurar a Defensoria Pública para reivindicar a guarda da filha. Mas a Defensoria não entrou com a ação.

Em novembro de 2022, Sophia foi levada ao posto de saúde e nenhum dos profissionais que a atenderam questionou a mãe sobre os machucados, já que essa era a sétima vez que a menina era levada ao local, muito, para uma criança de apenas 2 anos. Após poucos dias, agora com uma perna quebrada, o pai registrou nova ocorrência na Delegacia e o caso foi ao Juizado Especial em dezembro, bem no recesso do Judiciário. Havia previsão de se analisar apenas ao final de janeiro de



2023, mas o caso nem chegou ao Ministério Público pois Sophia morreu antes.

Nota-se de pronto, após breve vista do caso, o descaso dos órgãos envolvidos na história da menina Sophia. A situação é agravada quando as competências, atuações e prazos dessas entidades não estão bem claros e delimitados. O que é inadmissível, quando se vê, com tamanha frequência, casos de agressões e violência contra crianças e adolescentes.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, a taxa de crimes de maus-tratos com vítimas de 0 a 17 anos, por 100 mil habitantes, variou de 29,8 para 36,1 entre 2020 e 2021, um aumento de 21,3%. Enquanto em 2020 foram registrados, aproximadamente, 15 mil casos, em 2021 foram 19 mil. A faixa que apresentou maior crescimento foi a de 5 a 9 anos, com uma variação de 26%, seguida pela faixa de 10 a 14, que apresentou aumento de 20,7% da taxa de crime de maus-tratos por 100 mil habitantes.

Esse mesmo levantamento mostrou que, em 2021, 81% dos crimes de maus-tratos com vítimas entre 0 e 17 anos ocorreram nas residências e, embora apenas 8% dos registros apresentem informação sobre a relação de agressor e vítima, 73% desses têm como agressor um parente de primeiro grau, como mãe, madrasta, padrasto, pai e irmãos.

Já a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2022 registrou um total de 7.447 denúncias de estupro no país nos cinco primeiros meses daquele ano. As vítimas, em quase 79% das denúncias, eram crianças ou adolescentes. Um aumento de 76% quando comparado ao mesmo período de 2021.

São números crescentes e preocupantes que, necessariamente, forcem o Poder Público a atuar, por meio de leis e políticas públicas, na criação de uma base normativa e social necessária à garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Casos como o de Sophia de Jesus deixam claro como a morte poderia ter sido evitada se violências anteriores tivessem sido identificadas e o caso encaminhado às autoridades competentes tempestivamente. Nos termos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, é a única e principal forma de prevenir a repetição da violência, evitar seu agravamento e amenizar suas consequências.

Desse modo, nossa proposta vem estabelecer prazos para que a autoridade policial ou o Conselho Tutelar encaminhem ao Ministério Público e, por sua vez, ao juiz competente, quando



nos fatos houver quaisquer indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança e adolescente.

Pela urgência e relevância do tema, pedimos aos pares o apoio necessário para aprovação deste projeto.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II) e ao Regime Ordinário de Tramitação (Art. 151, III, RICD).

Transcorreu *in albis* o prazo para emendamento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XXIX, alínea *i*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão Permanente compete apreciar o mérito de matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

A preocupação externada pelo autor do Projeto de Lei é assaz relevante e digna de aplauso.

De proêmio, pode-se afirmar que a proposição consagra os princípios da prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição da República:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Demais disso, a fixação do prazo exíguo, de vinte e quatro horas, para que as autoridades tomem medidas tendentes à proteção de crianças e adolescentes em razão de indícios de violência, prestigia os seguintes princípios inscritos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

(...)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

(...)

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

(...)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)



Por conseguinte, o projeto de lei em tela densifica toda a aludida principiologia de proteção de crianças e adolescentes

Não bastasse, as alterações no Código de Processo Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente cristalizam a busca de otimização da tomada de medidas judiciais voltadas à tutela de valores tão importantes à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, iluminada, na espécie, pelo respeito à garantia da garantia constitucional da razoável duração do processo:

Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Portanto, faz-se coro com o autor da proposição, quando aduz:

Casos como o de Sophia de Jesus deixam claro como a morte poderia ter sido evitada se violências anteriores tivessem sido identificadas e o caso encaminhado às autoridades competentes tempestivamente. Nos termos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, é a única e principal forma de prevenir a repetição da violência, evitar seu agravamento e amenizar suas consequências.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.426, de 2023.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



2023-13531

Apresentação: 28/09/2023 13:42:35.687 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2426/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239009164500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.426, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.426/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, André Ferreira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvyne Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente

